

# A desconsideração da personalidade jurídica: conceito, teorias, aplicação nas sociedades limitadas e as alterações feitas pela Lei da Liberdade Econômica

**Délia Moraes Pales Martins**

*Bacharel em Direito pelo Centro  
Universitário Newton Paiva*

**Rodrigo Assunção Salvador**

*Bacharel em Direito pelo Centro  
Universitário Newton Paiva*

## RESUMO

A principal característica da pessoa jurídica é a sua autonomia em relação aos indivíduos que a integram. Assim, há uma autonomia da pessoa jurídica entre os seus sócios e administradores. Em razão da possibilidade de exclusão da responsabilidade dos sócios ou administradores, a pessoa jurídica, por vezes, cometeu fraudes e lesou sociedades ou terceiros, o que ensejou reações na doutrina e na jurisprudência. À vista disso, tem-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o qual é uma medida que se utiliza a fim de se evitar tais fraudes ou abusos de poder, uma vez que possibilita aos credores conseguir alcançar os patrimônios dos sócios da empresa beneficiados com a má utilização da pessoa jurídica. Sendo necessária para a aplicação do instituto, a confluência dos requisitos estabelecidos pela lei: o abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica. Fraudes ou abusos de poder. Desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

## ABSTRACT

The main characteristic of the legal entity is its autonomy in relation to the individuals that form it, thus, there is autonomy of the legal entity between its partners

and administrators. Due to the possibility of excluding the liability of partners or administrators, the legal entity sometimes committed fraud and harmed companies or third parties, which gave rise to reactions in doctrine and jurisprudence. In view of this, there is the institute of disregarding the legal personality, which is a measure that is used in order to avoid such frauds or abuses of power, since it allows creditors to be able to reach the assets of the company's benefiting partners with the misuse of the legal entity. Being necessary for the application of the institute, the confluence of the requirements established by law: abuse of personality characterized by misuse of purpose or confusion of assets.

Keywords: Legal entity. Disregard for legal personality. Fraud or abuse of power. Deviation of purpose or patrimonial confusion.

## Introdução

Através do presente artigo, será realizado o estudo acerca da desconsideração da personalidade jurídica. No primeiro momento, buscará estudar sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o seu conceito, requisitos e a possibilidade de desconsideração inversa. Em seguida, serão abordadas as teorias: maior e menor, fundamental para que se possa entender em qual teoria a legislação brasileira se ampara. Ato contínuo, será analisada a responsabilidade dos sócios nas sociedades limitadas, e, por fim, a análise sobre a Lei da Liberdade Econômica na desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica trata-se de uma modalidade de intervenção de terceiros, a qual possibilita que uma pessoa que não é parte do processo intervenha no processo, podendo se dar por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Tal instituto possibilita desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa e, assim, conseguir responsabilizar pessoalmente o sócio ou administrador da pessoa jurídica pelos atos da empresa.

À luz da desconsideração da personalidade jurídica, entende-se como uma medida a fim de se evitar fraudes ou abuso de direito, uma vez que propicia aos credores alcançar os patrimônios dos sócios da empresa que se beneficiaram com a má utilização da pessoa jurídica, sendo necessária a confluência dos requisitos estabelecidos pela lei, quais sejam, o abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão

patrimonial, agindo, desse modo, para satisfazer os credores através de bens pessoais dos sócios e administradores de uma pessoa jurídica, alcançando os bens e as pessoas que se escondem dentro da pessoa jurídica para fins ilícitos ou abusivos.

À vista disso, tem-se a desconsideração da personalidade jurídica, estudo do presente artigo.

## **1 A desconsideração da personalidade jurídica**

Para se compreender o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, se faz necessário estudar a personalidade jurídica, para que, então, se entenda corretamente como o patrimônio e ela se relacionam, e a sua desconsideração.

Nessa direção, é sabido que a pessoa jurídica é capaz de direitos e deveres na ordem civil, independentemente dos integrantes que a constituem, com os quais não possui vínculo, dessa maneira, não há correlação com a vontade individual das pessoas naturais que a integram.

Desse modo, tem-se a principal característica da pessoa jurídica: a sua autonomia entre os indivíduos que a integram. Assim, há uma autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus sócios e administradores, conforme, agora, previsto no artigo 49-A do Código Civil de 2002, incluído pela Lei nº 13.874/2019<sup>1</sup> (Lei da Liberdade Econômica). Os seus integrantes, em regra, “somente responderão por débitos dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual, dependendo do tipo societário adotado”, afirma Tartuce (2023, p. 186).

Primeiro, exaure-se o patrimônio da pessoa jurídica para, posteriormente, e desde que o tipo societário adotado permita, os bens particulares dos sócios ou componentes da pessoa jurídica sejam executados. Assim, a regra é que a responsabili-

<sup>1</sup> **LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:** “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.” – Disponível em: ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7)).

dade dos sócios, no que tange às dívidas sociais, seja sempre subsidiária.

Em razão da referida possibilidade de exclusão da responsabilidade dos sócios ou administradores, a pessoa jurídica, por vezes, cometeu fraudes e lesou sociedades ou terceiros, o que ensejou reações na doutrina e na jurisprudência.

Objetivando evitar tais fraudes ou abusos de poder, o ordenamento jurídico brasileiro adotou e positivou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com escopo a responsabilizar a pessoa jurídica por abusos cometidos por seus sócios ou responsabilizar os sócios por abusos exercidos pela sociedade empresária. Dessa maneira, sendo imprescindível para instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica a “inequívoca comprovação de má-fé dos sócios ou da empresa e desvirtuamento da função da pessoa jurídica”, conforme alega o Relator Lavínio Donizetti Paschoalão da 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2040041-09.2022.8.26.0000<sup>2</sup>. Por consequência, possibilitando aos credores atingir os bens dos sócios da sociedade beneficiados, direta ou indiretamente, da má utilização da pessoa jurídica.

No que se refere à origem, indica-se o seu surgimento na Inglaterra, no caso de litígio entre os irmãos Salomon, em 1897, afirma Tartuce (2023, p. 186).

Nesse cenário, o instituto possibilita ao Juiz desconsiderar os efeitos da personificação da pessoa jurídica para alcançar e atribuir responsabilidades aos sócios, com o objetivo de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, contanto que causem prejuízos e danos a terceiros, especialmente aos credores da empresa. Desse modo, os bens particulares dos sócios que se beneficiaram da má utilização da pessoa jurídica podem responder pelos danos causados a terceiros.

Para Tartuce (2023, p. 186), “o véu ou escudo, no caso da pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o sócio ou administrador”.

Portanto, através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nas hipóteses específicas em que o Juiz identificar abuso de direito ou fraude na pessoa jurídica, a personali-

<sup>2</sup> TJ-SP - AI: 20400410920228260000 SP 2040041-09.2022.8.26.0000, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 13/05/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022. (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1500669042>)

dade jurídica será desconsiderada, não se aplicando as regras de separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus integrantes, com o fim de que o abuso de direito ou fraude sejam coibidos.

De outro bordo, há a possibilidade de instituir a desconsideração inversa ou invertida, na qual os bens da empresa também poderão responder por dívidas dos sócios da pessoa jurídica. Assim, o Código Civil Brasileiro acolheu tal possibilidade no seu artigo 50, na redação atual, com as alterações feitas pela Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019). Contudo, a desconsideração inversa será aplicada tão somente ao sócio ou administrador que, direta ou indiretamente, for beneficiado pelo abuso, aduz Tartuce (2023, p. 187/188).

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor também preceitua, no artigo 28, a hipótese da desconsideração inversa ou invertida. Vejamos:

**Art. 28:** O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...)

§ 5.º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores<sup>3</sup>.

Para tanto, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2286638-23.2020.8.26.0000<sup>4</sup>, o Relator Claudio Hamilton dispõe sobre o tema:

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou afirmando que a desconsideração da personalidade jurídica inversa se dá pelo

<sup>3</sup> Art. 28/CDC. ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)).

<sup>4</sup> TJ-SP - AI: 22866382320208260000 SP 2286638-23.2020.8.26.0000, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 18/03/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021 – (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1185063247>).

“afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica pro-priamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio.”  
(TJ-SP - AI: 22866382320208260000 SP 2286638-23.2020.8.26.0000, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 18/03/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)

De acordo com Tartuce, o exemplo típico é a situação em que o sócio, sabendo do divórcio, adquire bens com capital próprio em nome da empresa (confusão patrimonial). Dessa forma, por meio da desconsideração inversa, tais bens poderão ser alcançados através da ação de divórcio, fazendo com que o instituto seja aplicado no Direito de Família (2023, p. 192).

Cumprе ressaltar que “a desconsideração da personalidade jurídica pode ser postulada a qualquer tempo, não havendo prazo prescricional”, assim afirmou o Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira do STJ, no julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 491.300 - ES (2014/0064350-6)<sup>5</sup>.

Por fim, é imperioso destacar que não é mais aconselhável utilizar a expressão “Teoria”, antigamente usada para denominar a Desconsideração da Personalidade Jurídica – *disregard doctrine* –, ora regulamentada no Código Civil de 2002, segundo argumenta Tartuce (2023, p. 187).

### 3 Teoria maior e teoria menor

Para que a desconsideração seja aplicada, existem alguns pressupostos que dependem do tipo de teoria que se pretende acolher. Conforme a doutrina, a mesma pode ser dividida em duas teorias, tendo como preceito o que se pretende descon-siderar. Ou seja, encontram-se: *a Teoria Maior e a Teoria Menor*.

A Teoria Maior é aplicada quando existem obrigatoriamente dois requisitos: a demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão

<sup>5</sup> STJ - AgInt no AREsp: 491300 ES 2014/0064350-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2019. (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859878217>)

patrimonial + (mais) o prejuízo ao credor. Essa teoria é vislumbrada nos termos do artigo 50 do Código Civil, assim afirma Tartuce (2023, p. 190).

De acordo com Rosenvald *et al* (2007), a Teoria Maior pode ser subdividida em teoria maior objetiva e teoria maior subjetiva, “a depender da exigência, ou não, do elemento anímico para a desconsideração. De qualquer sorte, a teoria maior exigirá, sempre, o atendimento dos requisitos”.

Já para a Teoria Menor, o requisito a ser exigido seria apenas um único elemento: o prejuízo ao credor, elenca Tartuce (2023, p. 190). Essa teoria está presente nos estatutos jurídicos, como no Direito do Consumidor (artigo 28 do CDC), no Direito Ambiental (Lei 9.605/1998) e na seara trabalhista (artigo 28, parágrafo 5º, do CDC).

Ainda sobre a Teoria Menor, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), por sua vez, em seu artigo 28, § 5º, se detém na hipótese de causar “mero prejuízo ao consumidor” para que a Desconsideração seja deferida, sendo objeto de muita crítica na doutrina. Conforme Tartuce (2023, p. 191), o § 5º, do artigo 28 do CDC, “vem sendo aplicado amplamente pela jurisprudência, como precursor da teoria menor”.

Nesse sentido, vejamos o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009658-45.2021.8.13.0000, proferido pelo Relator Desembargador Domingos Coelho da 12ª Câmara Cível do TJMG, em fevereiro de 2022. *In verbis*:

O microsistema de proteção consumerista positivou normas de desconsideração da personalidade jurídica, adotando a chamada teoria menor. Segundo precedente do STJ, no contexto de relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios - Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

(TJ-MG - AI: 20096584520218130000, Relator: Des.(a) Domingos Coelho, Data de Julgamento: 21/02/2022, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2022)

À vista disso, as Teorias Maior e Menor foram consolidadas na prática civil, mesmo com inúmeras críticas. Mas, segundo Coelho (2011, p.66-67):

(...) a evolução do tema na jurisprudência brasileira não permite mais falar-se em duas teorias distintas, razão pela qual esses conceitos de 'maior' e 'menor' mostram-se, agora, felizmente, ultrapassados.

Contudo, Tartuce (2023, p. 192) afirma:

Com o devido respeito, acredito que a aclamada divisão deve ser mantida na teoria e na prática do Direito Civil, especialmente pelo seu claro intuito didático e metodológico, com enorme relevância prática. Em suplemento, a aplicação da teoria menor é mais eficiente para a defesa dos interesses dos consumidores.

Portanto, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra, a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica e, por exceção, a Teoria Menor.

#### **4 A responsabilidade dos sócios nas sociedades limitadas**

A união de esforços para atingir determinados objetivos é algo comum, a qual chamamos de sociedade. A sociedade limitada trata-se, então, de uma sociedade em que a responsabilização dos sócios é limitada, para que seus patrimônios particulares não sejam atingidos por consequências e/ou obrigações da sociedade.

Porém, existem algumas exceções quanto à responsabilização dos sócios encontradas na legislação. Uma delas é o art. 1.080 do CC. *In verbis*:

**Art. 1.080.** As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Ou seja, havendo algo que vá ao contrário do contrato social e ao ordenamento jurídico, os sócios envolvidos respondem de forma ilimitada pelas consequências e obrigações decorrentes da decisão em questão.

Além disso, há a possibilidade de responsabilização de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas em caso



de excesso de poder ou infração da lei, conforme disposto no Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III. Nos seguintes termos:

**Art. 135.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ressalta-se, ainda, a responsabilização perante terceiros, ou seja, nas situações em que o capital social da empresa não for suficiente para suprir os credores sociais, é possível que se requeira o patrimônio particular de qualquer um dos sócios e que ele responda pelas obrigações da sociedade, conforme vislumbra o artigo 1.023 do Código Civil<sup>6</sup>. Observa-se:

**Art. 1.023.** Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Diante disso, nas situações em que acontecer a dissolução societária sem a quitação dos débitos da sociedade, haverá a possibilidade de responsabilização dos sócios com os seus patrimônios pessoais por esses débitos, “na proporção da sua participação”, afirmam Dallemole e Fleischmann (2020).

Portanto, de acordo com Dallemole e Fleischmann *et al* (2020):

(...) Esse fundamento dispensa a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que já há a previsão legal para atingimento dos bens pessoais dos sócios por dívidas societárias – busca no patrimônio individual que estará limitada pela participação de cada um nas perdas sociais.

<sup>6</sup> Art. 1.023/CC: ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)).

## 5 A lei da Liberdade Econômica na desconsideração da personalidade jurídica

A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019) foi instituída com a finalidade de proteger o livre exercício da atividade econômica, reduzindo, desse modo, a possibilidade de interferência estatal na atividade econômica. Conforme visto anteriormente, a referida lei alterou o artigo 50 do Código Civil, o qual vislumbra sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Ilustra-se:

**Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Neste diapasão, para instituir a Lei nº 13.874/2019, houve a conversão da Medida Provisória nº 881/2019 na referida Lei, trazendo em seu artigo 1º a definição da sua finalidade, a qual consiste na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, visando proteger a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica, com o intuito de reduzir a interferência estatal na atividade econômica. Vejamos o disposto no artigo 1º da Lei nº 13.874/2019<sup>7</sup>:

**Art. 1º.** Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

<sup>7</sup> Art. 1º, LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. Acesso em: ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7))

Conforme Dallemele e Fleischmann (2020), a alteração do artigo 50 do Código Civil, trouxe a inclusão de cinco parágrafos “na tentativa de delinear as características que devem ser observadas para a configuração de desvio de finalidade e confusão patrimonial”. Seja citado o referido dispositivo:

**Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original

da atividade econômica específica da pessoa jurídica. **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**<sup>8</sup>

À vista disso, é sabido que as empresas exercem importante função social em uma sociedade. Dessa maneira, é fundamental que a livre iniciativa se volte ao desenvolvimento local e nacional nas regiões onde essas empresas estão localizadas. Desse modo, tem-se presente uma correlação entre sociedade e empresa, sustentando-se no crescimento econômico e social. Sendo assim, é necessário analisar os efeitos da redação atual do artigo 50 do Código Civil, uma vez que o referido artigo busca proteger “direitos de liberdade econômica a partir de delimitação de maiores requisitos ao atingimento do patrimônio individual em razão de dívidas societárias”, afirmam Dallemole e Fleischmann (2020).

Ademais, ressalta-se que, em determinadas relações, como nas trabalhistas, facilitou-se a desconsideração da personalidade jurídica do empregador nos processos de débitos trabalhistas.

Dessa forma, para a atual redação do artigo 50 do Código Civil, é necessário que se comprove a intenção clara de fraude do sócio, cujo patrimônio individual deseja atingir. Assim, em razão do ônus da prova ser da parte que alegou a fraude, a referida alteração do artigo 50 do Código Civil faz com que o julgador “somente possa desconsiderar a personalidade jurídica com um contexto probatório mais robusto acerca da fraude, e somente em relação àqueles que se beneficiaram dela”, dispõem Dallemole e Fleischmann (2020).

Com isso, a nova redação do diploma legal trouxe maiores requisitos à desconsideração da personalidade jurídica e delimitou as situações para desconsiderar a personalidade jurídica, demonstrando, dessa maneira, a pretensão de restringir a intervenção estatal sobre as empresas.

Contudo, nos processos trabalhistas, pode-se criticar as exigências dos requisitos, haja vista que o empregado possui maior dificuldade na produção de provas, em virtude da sua vulnerabilidade e hipossuficiência presumida.

Desse modo, devido à recente origem dessa Lei, não se pode confirmar as suas consequências, sendo notória a intenção do legislador em exigir mais requisitos para que seja deferida a

<sup>8</sup> Art. 50. do CC/2002. Disponível em: ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm))

desconsideração da personalidade jurídica. Assim, para Dallemole e Fleischmann<sup>9</sup> (2020):

(...) Exige-se, agora, a demonstração de culpa dos sócios e administradores que se beneficiaram, direta ou indiretamente, da má utilização da pessoa jurídica, sendo apenas em relação a eles que será desconsiderada a separação patrimonial.

Portanto, o requisito da demonstração de culpa dos sócios e administradores beneficiados com a fraude, alicerçado pela comprovação da fraude e do atingimento somente do sócio beneficiado, embora dificulte a desconsideração da personalidade jurídica, acarreta decisões judiciais mais justas, tendo em vista que é necessário que a parte que alega a fraude apresente provas mais robustas e concretas.

Isso faz, então, com que o instituto da desconsideração seja aplicado apenas nos casos em que for comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, contudo, sem atingir os sócios que não se beneficiaram da má utilização da pessoa jurídica, respeitando a unidade do patrimônio em virtude da personalidade e, assim, preservando a independência entre patrimônio individual e societário.

## **Conclusão**

No artigo apresentado, abordou-se acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Neste artigo, os autores buscaram esboçar alguns tópicos de relevante questão no procedimento da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando a aplicabilidade do artigo 50 do Código Civil, na redação atual, com as alterações feitas pela Lei nº 13.874/2019.

Primeiramente, foi feito um estudo sobre o conceito da desconsideração da personalidade jurídica e os seus requisitos, concluindo-se que consiste em uma medida utilizada a fim de se evitar fraudes ou abuso de direito, uma vez que possibilita aos credores alcançar os patrimônios dos sócios da sociedade que se beneficiaram da má utilização da pessoa jurídica. Desse modo,

<sup>9</sup> DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SOCIEDADES LIMITADAS APÓS A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA, RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ - Rio de Janeiro, N. 37, JUN. 2020.

sendo necessários os requisitos estabelecidos pela lei, quais sejam, o abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Em um segundo momento do artigo, foi analisado que o ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra, a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica e, por exceção, a Teoria Menor. Nesse caso, não se autoriza a aplicação da desconsideração da personalidade com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente ou irregular, exigindo-se a demonstração de desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Nesse viés, verificou-se que, na sociedade limitada, a responsabilização dos sócios é limitada, para que os patrimônios particulares dos sócios não sejam atingidos por consequências ou obrigações da sociedade. Entretanto, se existir algo oposto ao contrato social e ao ordenamento jurídico, os sócios envolvidos respondem de forma ilimitada pelas consequências e obrigações resultantes.

Em seguida, foi observada, com o advento da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), a modificação do artigo 50 do Código Civil, trazendo, assim, em sua alteração, critérios mais rígidos para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de delimitar as situações para a sua aplicação. Com a nova redação do dispositivo legal, é necessária a demonstração de culpa dos sócios e administradores beneficiados, direta ou indiretamente, da má utilização da pessoa jurídica. Assim, embora tais critérios dificultem a desconsideração da personalidade jurídica, ocasionam decisões judiciais mais justas.

Dessa maneira, a Lei da Liberdade Econômica visa a uma maior proteção à atividade empresarial, preservando a independência entre patrimônio individual e societário, garantindo, desse modo, que o patrimônio pessoal dos sócios não será afetado pelas obrigações da sociedade, salvo na hipótese de demonstração de culpa dos sócios que se beneficiaram com a má utilização da pessoa jurídica.

Por fim, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial implica no “levantamento do véu” da pessoa jurídica para que se possa atingir o patrimônio pessoal do sócio que age de forma fraudulenta e que se esconde dentro da pessoa jurídica para fins ilícitos ou abusivos.

Portanto, conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto válido e de grande valor no campo

prático, transcendendo, assim, uma vasta linha de pesquisa no âmbito do Direito Civil, devendo ser utilizada com sabedoria, técnica jurídica e cautela, em razão de ser uma medida excepcional.

Pode-se enfatizar que o instituto é um importante instrumento para coibir os empreendedores e administradores que se valem da beneficiação da limitação da responsabilidade empresarial para agir de modo fraudulento, cabendo a estes serem responsabilizados por atuar fora de suas obrigações legais e contratuais, fazendo com que o instituto da desconsideração seja aplicado apenas nos casos em que for comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, contudo, sem o atingimento dos sócios que não se beneficiaram da má utilização da pessoa jurídica. Dessa maneira, respeita-se a unidade do patrimônio em virtude da personalidade.

## Referências

- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 13. ed. – Rio de Janeiro, Edição 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646999/epubcfi/6/20\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10\]!/4/2/1778/3:385\[nde%2C%20do\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646999/epubcfi/6/20[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10]!/4/2/1778/3:385[nde%2C%20do]>)> Acesso em: 17 de maio de 2023.
- DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, **Simone Tassinari Cardoso**. **Desconsideração da personalidade jurídica em sociedades limitadas após a lei da liberdade econômica**. RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 37, jun. 2020, P. 0116/0141, jun./2020.
- TJ-SP - AI: 20400410920228260000 SP 2040041-09.2022.8.26.0000, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 13/05/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1500669042>> Acesso em: 09 de outubro de 2023.
- TJ-SP - AI: 22866382320208260000 - SP 2286638-23.2020.8.26.0000, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 18/03/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1185063247>> Acesso em: 20 de maio de 2023.
- STJ - AgInt no AREsp: 491300 ES 2014/0064350-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859878217>> Acesso em: 22 de maio de 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de;  
ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil** - Teoria Geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.

TJ-MG - AI: 20096584520218130000, Relator: Des.(a) Domingos Coelho, Data de Julgamento: 21/02/2022, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1684319068>> Acesso em: 23 de maio de 2023.